



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 1/10

GOVERNO DO ESTADO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO - CONTAS DE GOVERNO DO SENHOR RICARDO VIEIRA COUTINHO – INCIDENTE PROCESSUAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS QUE CONFIGUREM AS HIPÓTESES VENTILADAS.

EXISTÊNCIA NA LIDE PROCESSADA PELO TCE/PB DE APENAS DUAS PARTES: RESPONSÁVEL E JUIZ, DERIVADAS DAS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS – IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NÃO SE APLICAM, EM REGRA, AOS PROCESSOS OBJETIVOS E SEM PARTES, TAL COMO OS QUE TRANSITAM NAS CORTES DE CONTAS - PRECEDENTE EM SENTIDO IDÊNTICO JULGADO RECENTEMENTE PELO STF.

CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO SENHOR CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES EM FACE DA MOTIVAÇÃO ANTES DECLINADA - MANUTENÇÃO DO RELATOR EXCETO NA COORDENAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 03993/15 RELATIVOS ÀS CONTAS DO GOVERNADOR, DO EXERCÍCIO DE 2015.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE, TENDO EM VISTA A FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RELATOR DESTES AUTOS PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO – REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE, NO CASO, O QUE PROCESSA NO CADERNO PROCESSUAL TOMBADO SOB O NÚMERO TC 03993/15, ONDE OCORREU O FATO QUE DEU ASO À INTERPOSIÇÃO DO APELO

REITERADAS ARGUIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO NOS AUTOS DOS PROCESSOS TC N.º 13136/15 e 16998/15 COM A MESMA ARGUMENTAÇÃO, OBJETO E PEDIDOS, O QUE EVENTUALMENTE PODERÁ REDUNDAR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ADVERTÊNCIA NESTE SENTIDO AO SENHOR CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES.

ACÓRDÃO APL TC 303 /2016

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos para análise e decisão acerca de exceção de suspeição e impedimento suscitada pelo Senhor **Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Secretário Executivo do Empreendedorismo**, através das suas advogadas, **Thereza Michelle Lima Lopes de Mendonça (OAB/PB 13.258)** e **Mariana de Abrantes Bezerra (OAB/PB 20.623)**, concomitantemente com pedido de Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão APL TC 135/2016**, inserto nos autos do **Processo TC n.º 03993/15**, referente à **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado da Paraíba**, alegando, segundo se entende:

1. Preliminarmente, pela nulidade da decisão, em face da ausência de intimação do Excelentíssimo Governador do Estado, acerca da realização da Sessão Plenária de julgamento da matéria, configurando, cerceamento ao direito de defesa;
2. No mérito, pelo vício notório de imparcialidade do Conselheiro Relator do processo sob análise, bem como erro procedimental, descabimento e impropriedade das multas e sanções aplicadas à parte recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 2/10

E, ao final, requereu, *in verbis*:

(...) PROVIMENTO ao presente recurso, acolhendo a sólida preliminar ora suscitada para declarar a NULIDADE do ACÓRDÃO APL-TC 00135/16, designando-se nova sessão de julgamento, desta feita, com a correta intimação do Governador Ricardo Vieira Coutinho e demais partes/interessados, para que possam exercer seu amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal.

Ad cautelam, na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar supra ventilada, o que só se admite em face do princípio da eventualidade, requer seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, reformando/reconsiderando a decisão disposta no ACÓRDÃO APL-TC 00135/16, para excluir as multas indevidamente impostas ao recorrente, afastando definitivamente todas as demais sanções impostas àquele, o que fica desde já requerido.

Ademais, independentemente do acolhimento dos pleitos anteriores, é imperioso seja reconhecida a suspeição e impedimento ora suscitada em relação ao Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (tio do Senhor Cássio Cunha Lima e sogro do Deputado Tovar Correia Lima) nos autos desta Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício de 2015 do Governo do Estado da Paraíba, Processo TC nº 03993/15, o que fica desde já requerido, com a imediate redistribuição da relatoria do feito para outro conselheiro que possa conduzir o procedimento especial com a imparcialidade necessária (grifou-se).

A matéria foi distribuída à minha Relatoria na Sessão Plenária de **1º de junho de 2016**, determinando-se a formalização destes autos, cuja instrução determinei.

Achei dispicienda a tramitação do caderno processual junto à Unidade Técnica de Instrução, tendo em vista que a matéria tratada questiona aspecto unicamente jurídico-processual.

Não remeti os autos à prévia oitiva ministerial, porquanto em processo semelhante (Processo TC n.º 16998/15), o *Parquet* declinou de se manifestar, ante a ausência de transcendentalidade da matéria que imponha a manifestação do órgão ministerial, mas que, ainda assim, aguardo a reiteração deste posicionamento ou outro pronunciamento, nesta oportunidade.

Solicitei pauta para a Sessão de hoje.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar na base argumentativa do Voto, cabe esclarecer que o recorrente cometeu diversos equívocos de processualística, posto que interpôs Recurso de Reconsideração em autos cujo interessado é o Governador do Estado, aproveitou a petição para requerer, a destempo, a exceção de suspeição e impedimento, bem assim apresentou preliminar de cerceamento de defesa do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando não tinha competência para fazê-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 3/10

Com efeito e considerando o que a lógica jurídica processual impõe, é imperioso considerar que a este Relator está atribuída a competência de relatar e votar apenas na questão atrelada à exceção de impedimento e suspeição, haja vista que, no tocante ao Recurso de Reconsideração e as preliminares que com ele mantiverem relação, compete a relatoria ao juiz natural, *in casu*, o que está a conduzir os autos do processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado da Paraíba (Processo TC n.º 03993/15), cujo Relator é o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que coordenou e teve Voto Vencedor na decisão que resultou no **Acórdão APL TC n.º 135/2016**, que verificou o cumprimento de decisão emanada monocraticamente de Sua Excelência, através da **Decisão Singular DSPL TC n.º 75/2015**, que assinou prazo de 15 (quinze) dias ao recorrente para a adoção de providências com vistas ao envio de informações ao Tribunal, segundo modelo que fez anexar, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento, nos termos da LOTCE/PB, art. 56, IV e V.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que acerca da exceção de suspeição e impedimento intentada pelo recorrente, outras já se deram no âmbito deste Tribunal, nos autos dos **Processos TC n.º 13136/15 e 16998/15**, sendo Relator dos primeiros o eminente Conselheiro André Carlo Torres Pontes e dos segundos, o Relator destes e, em ambos os processos retrocitados, tanto nos pedidos como nas argumentações utilizadas para tal, identificam-se a mesma causa de pedir, mesmo autor, com as decisões respectivas obtendo resultados com semelhante teor.

É cediço que a Lei Orgânica do TCE/PB (LC 18/93), bem como o Regimento Interno da Corte (RN-TC 10/10) não tratam especificamente das hipóteses e do procedimento das exceções de impedimento e suspeição, impondo, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, por força do art. 252 do Regimento Interno.

Veja-se o que disciplina o artigo 80 do Código de Processo Civil (Lei n.º de 2015) e a consequência dada ao que se denomina litigância de má-fé, o que, no caso em espécie, está aparentando existir, ultrapassando a fronteira que deveria existir entre uma situação de natureza jurídica para outra de caráter político-partidário.

Com efeito, assim, dispõe o Código Adjetivo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

IV - omissis;

V - omissis;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Naquela oportunidade, isto é, quando relatei a exceção de suspeição, requerida nos autos do **Processo TC n.º 16998/15**, utilizei argumentação que serve inteiramente para a situação ora verificada, *verbis*:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 4/10

Desse modo, a primeira questão que deve ser atentada pela Corte é a intempestividade da arguição, haja vista que o art. 146 do CPC determina a oposição da exceção no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Tendo em vista que pretensas razões que subsidiam as alegações de impedimento e suspeição do Relator exceto subsistem anteriormente à Decisão Singular DSPL TC 075/2015, caberia ao interessado a interposição do incidente processual no momento em que teve conhecimento da relatoria.

Sendo assim, vislumbra-se a ocorrência de preclusão do requerimento em apreço, conforme inúmeras decisões judiciais, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ARGUIÇÃO APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. PRECLUSÃO.

PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, entendimento que se aplica também à exceção de impedimento, em atenção ao que estabelece o artigo 112 do Código de Processo Penal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 201200354339 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1430977- Data de Julgamento: 04/06/2013, SEXTA TURMA, Data da Publicação: DJE 12/06/2013)

HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. PRAZO. 1. A exceção de suspeição não pode ficar à disposição do réu, no tocante ao momento de suscitá-la. Logo em seguida ao interrogatório, quando o denunciado toma conhecimento da pessoa que irá julgá-lo, a exceção há de ser suscitada, sob pena de preclusão. Na hipótese, somente depois de dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, é que o paciente lembrou-se da exceção. Impossibilidade. 2. Habeas corpus indeferido. (STF - HC: 88188 MG, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/04/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28-04-2006 -EMENT VOL-02230-03, PP-00502)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme dicção do art. 138, § 1º, do CPC, o impedimento de magistrado deve ser suscitado em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos, o que não se verificou na espécie. Ocorrência de preclusão. 2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 5/10

que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. 3. No caso, a Corte Regional assentou a inocorrência de abuso de poder e captação ou gastos ilícitos de campanha, não sendo possível extrair do quadro fático delineado na origem, elementos hábeis a subsidiar conclusão em sentido diverso. Incidem as restrições das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 158872 SP, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 27/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 263/264)

“[...] Exceção de impedimento. Intempestividade. Improvimento. A exceção de impedimento deverá ser argüida na primeira oportunidade que se apresente para falar nos autos.” (TSE, Ac. nº 21.238, de 1º/6/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“[...] Agravo regimental em medida cautelar. Impedimento de membros do regional. Alegação posterior ao julgamento, pelo TRE, desfavorável à parte. Preclusão. I – Alegação de impedimento de membros do TRE após o julgamento da causa, desfavorável ao impetrante. Preclusão ocorrente. [...]” (TSE, Ac. nº 1.343, de 1º/6/2004, rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido o Ac. nº 3167, de 20.4.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Eleitoral. Representação: Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99: Compra de votos. [...] III – Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento. [...]” NE: Preliminar de parcialidade de juíza do TRE, em razão de parentesco por afinidade em terceiro grau com candidato a deputado federal. “[...] O incidente deveria ter sido suscitado antes do julgamento, pelo TRE, em petição fundamentada (CPC, arts. 138, § 1º, e 312).

Oposta a exceção, tardiamente, incide, no caso, a preclusão. [...] Penso que a juíza possa estar impedida sim, mas a argüição de impedimento foi feita a destempo. O Código de Processo Civil estabelece o tempo em que a exceção deve ser oposta. Ou seja, não se pode aguardar o voto para se argüir o impedimento. [...]” (TSE, Ac. nº 21.264, de 27.4.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

De toda forma, apesar da preclusão ora explanada, ainda subsistem argumentos que necessitam da análise desta Corte para que não restem dúvidas quanto a apreciação integral da matéria.

Nesse norte, passa-se ao exame dos demais argumentos trazido à baila pelo excipiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 6/10

Aponta como absolutamente inadequado a atribuição da relatoria de processos que envolvem o requerente excipiente ao Conselheiro que possui vínculo direto de parentesco com o principal adversário político daquele.

De início, cumpre observar a total ausência de amparo legal das arguições expressas no requerimento. Tal lacuna se deve, supostamente, ao pleno conhecimento do interessado de que o referido grau de parentesco não configura hipótese de impedimento.

A referida ilação se deve à leitura textual dos artigos 134 e 135 do CPC, onde se identificam casos de impedimento e suspeição em virtude da existência de relações entre o julgador e as partes do processo, extensivamente aplicável ao causídico e alguns parentes, em alguns casos.

Diferentemente das relações processuais no âmbito do direito civil e do direito penal acolhidas pelo Poder Judiciário, constituídas por três pilares, quais sejam: autor, réu e juiz, os processos de contas e de fiscalização submetidos ao Tribunal de Contas da União constituem-se de apenas duas partes: o(s) responsável(is) e o juiz. Esta composição processual deriva-se das competências atribuídas ao TCU¹, discriminadas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

Assim, a avaliação de impedimento e suspeição nos processos dos Tribunais de Contas deve ter como parâmetro as partes da relação processual. Diversamente pretende o excipiente quando extrapola os limites dessa relação processual para suscitar a quebra da parcialidade.

Ademais, a doutrina administrativista e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e das Cortes de Contas convergem para o entendimento de que a responsabilidade do gestor público é de natureza subjetiva e que os processos submetidos ao Tribunal de Contas da União, quando apreciam os atos deste gestor, tratam de direitos indisponíveis.

*Tal como o Supremo Tribunal Federal, a Corte de Contas exerce jurisdição em processos subjetivos e objetivos, **sendo cediço que, nestes últimos, as hipóteses de impedimento e suspeição devem ser vistas com cautela ainda maior, como já apontado pelo Ministro Celso de Mello, in verbis:***

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO – LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA CONTRA ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL – INAPLICABILIDADE, EM REGRA, DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO AO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, POR QUALQUER MINISTRO DO STF, DE RAZÕES DE FORO ÍNTIMO. (...)

Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, ordinariamente, ao

¹ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, não de uma situação concreta, mas da constitucionalidade (ou não), "in abstracto", de determinado ato normativo editado pelo Poder Público. - Revela-se viável, no entanto, a possibilidade de qualquer Ministro do Supremo Tribunal Federal invocar razões de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único) como fundamento legítimo autorizador de seu afastamento e conseqüente não-participação, inclusive como Relator da causa, no exame e julgamento de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. (...) (ADI nº 3.345, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005, DJe-154 DIVULG 19-08- 2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00110 RTJ VOL-00217- PP-00162)

Recentemente, o STF posicionou-se no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER ACERCA DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CRFB, ART. 71, I). ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MINISTRO RELATOR. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES AO JULGAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. A arguição de suspeição de Ministro do Tribunal de Contas da União não é, por si, apta a impedir o prosseguimento do feito, cuja suspensão somente ocorrerá com a admissibilidade da postulação pelo Plenário da Corte de Contas.

2. Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito configura-se lide em sentido material), não se estendendo nem se aplicando, ordinariamente, aos processos objetivos e sem partes, como o é a análise, pelo TCU, das contas anuais do Presidente da República.

3. A ratio do art. 36, III, da Lei Complementar nº 35/1979, ao vedar a divulgação antecipada de opinião sobre processo pendente de julgamento, é capaz de configurar infração funcional do magistrado, mas não implica, por si, hipótese de suspeição, uma vez que não expressamente indicada nos incisos do art. 135 do Código de Processo Civil.

4. O devido processo legal resta atendido sempre que a questão prévia é analisada antes da questão principal, assegurando ao cidadão o direito de não se ver julgado por órgão incompetente, suspeito ou impedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 8/10

5. In casu, o Tribunal de Contas da União, em pauta divulgada da sessão extraordinária do dia 07/10/2015, prevê o julgamento, nesta exata sequência, dos processos nº 027.170/2015-2 (exceção de suspeição/impedimento), nº 026.641/2015-1 (análise da conduta do relator para fins correicionais) e nº 005.335/2015-9 (contas de governo de 2014).

6. A interferência judicial monocrática e prévia no núcleo de atuação do TCU, cuja autonomia jurídica decorre da posição eminente de que desfruta na estrutura constitucional brasileira (ADI nº 4.190, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 10/03/2010), não se revela necessária, posto atendido, neste exame perfunctório dos autos, o devido processo legal

7. Pedido liminar indeferido. (MS 33828, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/02/2016, PUBLICADO EM PROCESSO ELETRÔNICO DJe – 022, Divulg 04/02/2016, PUBLIC 05-02-16)

Atentos à indispensável cautela, não há que se falar em impedimento ou suspeição relacionada ao referido grau de parentesco do relator exceto e o eventual adversário político do excipiente.

Ainda no sentido da existência de vício de parcialidade, alega expressamente o Governador excipiente em seu requerimento que:

Fica claro que o presente feito se concentra em uma exagerada busca de informações sobre o programa empreender, inclusive relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Até aí, nada demais, não fosse a “coincidência” de que o referido programa é objeto de ação eleitoral, em tramitação no TRE/PB, proposta pelo Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima (sobrinho do eminente relator) contra o peticionário.

*Sobre o argumento, convém expor que o Processo TC n.º 03993/15 de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício de 2015 do Governo do Estado da Paraíba, trata eminentemente de direitos indisponíveis e, em decorrência do princípio da oficialidade, cabe ao Tribunal de Contas, por meio de seus Membros ou do colegiado, agir de ofício, não permitindo a paralisação do processo pela inércia das partes, **promovendo todos os atos necessários ao seu prosseguimento.***

Já o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos.

É o caso dos autos, o que se vê do contexto fático e processual exposto no presente processo é a livre e legítima atuação do julgador, tudo em conformidade com as normas constitucionais que facultam a este tribunal administrativo poder agir de ofício, sem precisar ser provocado por terceiros interessados em causas de direitos disponíveis ou mesmo indisponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 9/10

Com a intenção de proporcionar poderes ao TCU e demais Cortes de Contas para agir independentemente da provocação de terceiros, a Constituição Federal, em seu art. 71, atribuiu à Corte de Contas diversas competências, das quais destaco as seguintes:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(....)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifou-se)

A provável “busca exagerada” suscitada pelo excipiente, pelo que se vê dos fatos alegados no requerimento, nada mais é do que o exercício pleno das atribuições conferidas pela Constituição.

Cumpra rememorar que alegações da mesma espécie foram suscitadas no Processo TC n.º 13136/16 e amplamente refutadas por esta Corte, medida que preserva a competência constitucional em detrimento das eventuais querelas políticas existentes.

Custa crer que o Relator exceto ou qualquer dos demais integrantes desta Corte de Contas lance mão de expediente odioso de usar prerrogativas para colher provas em autos sob sua coordenação e responsabilidade, para favorecer a si ou outrem em autos de processos de qualquer espécie.

Como se vê, a situação posta como motivação para existência do pretenso IMPEDIMENTO¹ do Relator exceto, NÃO SE REVESTE dos pressupostos antes referenciados para configurá-lo, assim como, em relação à modalidade de incidente (A SUSPEIÇÃO) destacada e REQUERIDA para que fossem ambos DECLARADOS, com vistas a que aquele fosse afastado da relatoria dos autos do Processo TC n.º 03993/15, que cuidam da PCA do excipiente, referente ao exercício de 2015.

A propósito, valho-me das palavras do ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, argumentando em Voto proferido em incidente semelhante a este nos autos do Processo TC n.º 13.136/15, segundo as quais (transcrevo) As paixões políticas que, em muitas vezes, não guardam a lógica da razoabilidade, não podem se confundir com as decisões objetivas emanadas dos órgão com jurisdição, no caso, os Tribunais de Contas, as quais não comportam ilações subjetivas desprovidas de prova cabal para decretar suspeição do julgador. As variáveis do cenário político partidário, se existentes, não atingem a altivez, certeza e lisura das decisões desta Casa em relação ao excipiente, notadamente, com a participação do Conselheiro Relator exceto.

Por todo exposto, voto no sentido de que os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da arguição de suspeição e impedimento, tratada nestes autos (Processo TC n.º 07801/16) e, no mérito, **REJEITE-NA**, à míngua dos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, mantendo no comando do **Processo TC n.º 03993/15** o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que cuida da Prestação de Contas Anual do Excelentíssimo Governador do Estado, **Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO**, referente ao exercício de 2015;

¹ Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado):

Art. 91. É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, ATÉ O SEGUNDO GRAU. (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07801/16

Pág. 10/10

2. **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, mas **DETERMINEM** o encaminhamento deste e sua anexação, aos autos do Processo TC n.º 03993/15, para as providências de estilo, no caso, sua instrução e julgamento, pelo Relator competente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;
3. **INFORMEM** ao Senhor **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES** que esta Corte de Contas, pela terceira vez, estar a julgar matéria sobre a qual já se debruçou nos autos dos **Processos TC n.º 13136/15 e 16998/15**, nos quais foram reiterados os argumentos para arguição utilizados neste feito, podendo vir a configurar a litigância da má-fé, passível de sancionamento com multa e outras repercussões.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07801/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (Presidente), Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sendo convocados para composição do quorum os Conselheiros Substitutos Antônio Claudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** da arguição de suspeição e impedimento, tratada nestes autos (Processo TC n.º 07801/16) e, no mérito, **REJEITÁ-LA**, à míngua dos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, mantendo no comando do Processo TC n.º 03993/15 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que cuida da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Governador do Estado, referente ao exercício de 2015;
2. **NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração, mas **DETERMINAR** o encaminhamento deste e sua anexação, aos autos do Processo TC n.º 03993/15, para as providências de estilo, no caso, sua instrução e julgamento, pelo Relator competente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;
3. **INFORMAR** ao Senhor **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES** que esta Corte de Contas, pela terceira vez, estar a julgar matéria sobre a qual já se debruçou nos autos dos **Processos TC n.º 13136/15 e 16998/15**, nos quais foram reiterados os argumentos para arguição utilizados neste feito, podendo vir a configurar a litigância da má-fé, passível de sancionamento com multa e outras repercussões.

Em 15 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL